



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11169/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sr. Maria Virginia César Lira
Responsáveis: Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos/ Sr. Raoni Freire Ataíde
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Necessidade de reformulação dos cálculos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 003/14

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pedras de Fogo – IPAM, à Sra. Maria Virgínia César Lira, matrícula nº 723-4, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças, Planejamento e Controle da Despesa Pública, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Raoni Freire Athaide, para adotar as providências no sentido de reformular os cálculos do provento, aplicando o redutor, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de janeiro de 2014.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11169/09

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sr. Maria Virginia César Lira
Responsáveis: Sra. Maria da Paz Figueiroa Santos/ Sr. Raoni Freire Ataíde
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedras de Fogo à Sra. Maria Virgínia César Lira, matrícula nº 723-4, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Finanças, Planejamento e Controle da Despesa Pública.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 31/32, sugeriu a notificação da autoridade competente para adotar as providências necessárias no sentido de reformular os cálculos do provento.

Devidamente notificado por via postal (fls. 33/34), o gestor do referido instituto, Sr. Raoni Freire Athaíde, deixou escoar o prazo para defesa sem apresentar os esclarecimentos solicitados. Em seguida, foi realizada notificação por edital (fl. 37) e mais uma vez o Presidente do Instituto deixou o prazo esgotar-se sem se manifestar.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Raoni Freire Athaíde, para adotar as providências no sentido de reformular os cálculos do provento, aplicando o redutor, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 23 de janeiro de 2014.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR